SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092695 - RS (2026/0163944-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JORGE RICARDO SCHWAAB (PRESO)
ADVOGADO	:	IVAN BATISTA - RS067790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*
2. *Fato relevante*. Alega-se cerceamento de defesa e coação ilegal por indeferimento imotivado de provas necessárias à tese defensiva em processo de competência do Tribunal do Júri, com ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, isonomia, paridade de armas e busca da verdade real, e requer-se, entre outros, a produção de provas, resposta de peritos a quesitos da defesa e suspensão de audiência.
3. *Decisão agravada*. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por ausência de exaurimento de instância, ante a existência de decisão monocrática na origem não submetida ao colegiado do Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível, perante o Superior Tribunal de Justiça, a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida na origem, sem prévia interposição do recurso adequado para submissão da matéria ao colegiado competente, de modo a exaurir a instância.

III. Razões de decidir

5. A impetração de *writ* contra decisão monocrática prolatada no Tribunal de origem é incabível perante o Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a prévia interposição do agravo regimental para a submissão do *decisum* ao órgão colegiado, a fim de exaurir a instância (CR/1988, art. 105, II, a).

Documento eletrônico VDA59047675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 1d27b766-747d-45a4-bcb6-5cbddd57435c

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem é incabível perante o Superior Tribunal de Justiça, exigindo-se exaurimento da instância.
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, II, a.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 743.582/SP, Rel. Min João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 17.6.2022; STJ, EDcl no RHC 160.065/PE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 11.3.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 1d27b766-747d-45a4-bcb6-5cbddd57435c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092695 - RS (2026/0163944-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JORGE RICARDO SCHWAAB (PRESO)
ADVOGADO	:	IVAN BATISTA - RS067790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Alega-se cerceamento de defesa e coação ilegal por indeferimento imotivado de provas necessárias à tese defensiva em processo de competência do Tribunal do Júri, com ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, isonomia, paridade de armas e busca da verdade real, e requer-se, entre outros, a produção de provas, resposta de peritos a quesitos da defesa e suspensão de audiência.

3. *Decisão agravada*. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por ausência de exaurimento de instância, ante a existência de decisão monocrática na origem não submetida ao colegiado do Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível, perante o Superior Tribunal de Justiça, a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida na origem, sem prévia interposição do recurso adequado para submissão da matéria ao colegiado competente, de modo a exaurir a instância.

III. Razões de decidir

5. A impetração de *writ* contra decisão monocrática prolatada no Tribunal de origem é incabível perante o Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a prévia interposição do agravo regimental para a submissão do *decisum* ao órgão colegiado, a fim de exaurir a instância (CR/1988, art. 105, II, a).

Documento eletrônico VDA57541701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:29
Código de Controle do Documento: d5357cca-c56b-40df-a01d-8cc0a197682c

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem é incabível perante o Superior Tribunal de Justiça, exigindo-se exaurimento da instância.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, II, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 743.582/SP, Rel. Min João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 17.6.2022; STJ, EDcl no RHC 160.065/PE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 11.3.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JORGE RICARDO SCHWAAB** contra a decisão de fls. 77-78 (e-STJ), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, ocorrência de cerceamento de defesa e coação ilegal decorrentes do indeferimento imotivado de provas necessárias à tese defensiva, com ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, isonomia, paridade de armas e busca da verdade real, especialmente em processo de competência do Tribunal do Júri, em que os jurados são os destinatários da prova (e-STJ, fls. 85-86).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada; concessão de liminar para deferir a produção de provas e oficiar o IGP para que respnda aos quesitos do perito assistente; suspensão da audiência de 20/05/2026; no mérito, declaração de nulidade da decisão que indeferiu as provas e autorização para que os peritos legais respondam aos quesitos da defesa apresentados na resposta à acusação (e-STJ, fl. 93).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem, não havendo, pois, deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO. TRÁFICO

Documento eletrônico VDA57541701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:29
Código de Controle do Documento: d5357cca-c56b-40df-a01d-8cc0a197682c

> ILÍCITO DE ENTORPECENTES. *WRIT* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 2. Não é cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão do *decisum* ao colegiado competente a fim de que ocorra o exaurimento de instância (art. 105, II, *a*, da Constituição Federal).
> [...] (AgRg no HC n. 743.582/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 17.6.2022.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.
> 1. Esta Corte entende que não é cabível a impetração do *writ* contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, tendo em vista ser necessária a interposição do recurso adequado para a submissão do respectivo *decisum* ao colegiado daquele Tribunal, de modo a exaurir referida instância. Precedentes do STJ.
> 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no RHC n. 160.065/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11.3.2022.)

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57541701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:29
Código de Controle do Documento: d5357cca-c56b-40df-a01d-8cc0a197682c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.695 / RS

Número Registro: 2026/0163944-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50094268820258210009 50099127320258210009 51280910820268217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IVAN BATISTA
ADVOGADO	: IVAN BATISTA - RS067790
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JORGE RICARDO SCHWAAB (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JORGE RICARDO SCHWAAB (PRESO)
ADVOGADO	: IVAN BATISTA - RS067790
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:36
Código de Controle do Documento: 60b16af9-a271-4f1f-9a72-2bec9371d3ad

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:36
Código de Controle do Documento: 60b16af9-a271-4f1f-9a72-2bec9371d3ad